



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022677-97.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: LARA TOMAZZINI ROSA (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA LAZZAROTTO TERRA LOPES (OAB RS061145)

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO. COTA SOCIAL.

O sistema de cotas é meio de exercício de discriminação positiva, afigura-se inegável que o intento da ação é o de beneficiar aqueles considerados como socialmente desfavorecidos, a fim de viabilizar a sua inclusão social e, especificamente no caso, seu ingresso nos quadros acadêmicos de Universidades Públicas.

Em que pese os traços fenóticos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Des. Federal MARGA BARTH TESSLER, dar provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido, anulando a decisão da Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial da UFRGS, que não homologou a sua autodeclaração como apta às quotas raciais modalidade L2 e, na ausência de outro óbice, reconhecendo o direito à matrícula, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001057551v6** e do código CRC **2dd38efc**.

Informações adicionais da assinatura:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pleito de LARA TOMAZZINI ROSA no sentido da anulação de decisão da Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial da UFRGS, que não homologou a sua autodeclaração como apta às quotas raciais modalidade L2 (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas).

Sustenta, em síntese, que a decisão exarada pela Universidade ré é baseada em critérios subjetivos e de foro íntimo, carecendo de fundamento que justifique a invalidade da autodeclaração. Defende a ilegalidade dos critérios de aferição, sustentando que é parda, descendente de avó e bisavós pretas e mãe mulata. Invoca, ainda, a teoria do fato consumado, alegando que seu irmão bilateral, que possui a mesma carga genética, ingressou na UFRGS pelo sistema de cotas, autodeclarado pardo, e atualmente cursa o 5º semestre do curso de Engenharia da Computação, não sendo minimamente plausível, tampouco legal, que um irmão tenha assegurado seu ingresso na UFRGS pelo sistema de cotas raciais, na condição de PARDO e o outro não.

Oportunizado prazo para contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

As políticas inclusivas de cotas são um modelo de ações afirmativas que visam a garantir menores desigualdades socioeconômicas e educacionais entre os membros pertencentes a um determinado grupo na

sociedade, principalmente no que se refere ao ingresso em instituições de ensino superior públicas e empregos públicos.

No que interessa à questão em comento, assim estabelece a Decisão nº 268/2012 do CONSUN, alterada pela Decisão nº 212/2017 do CONSUN (Conselho Universitário):

Art. 7º - O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas ao Programa de Ações Afirmativas deverá assinalar, no ato da inscrição em seu processo seletivo, uma das seguintes opções: (redação dada pela Decisão nº 312/2016)

a) egresso do Ensino Médio de escola pública com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo nacional per capita, ou (alínea incluída pela Decisão nº 312/2016)
b) egresso do Ensino Médio de escola pública com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo nacional per capita, autodeclarado preto, pardo ou indígena, ou (alínea incluída pela Decisão nº 312/2016)

c) egresso do Ensino Médio de escola pública independentemente de renda familiar, ou (alínea incluída pela Decisão nº 312/2016)

d) egresso do Ensino Médio de escola pública independentemente de renda familiar, autodeclarado preto, pardo ou indígena, ou (alínea incluída pela Decisão nº 312/2016)

e) egresso do Ensino Médio de escola pública com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo nacional per capita que seja pessoa com deficiência, ou (alínea incluída pela Decisão nº 212/2017)

f) egresso do Ensino Médio de escola pública com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo nacional per capita, autodeclarado preto, pardo ou indígena, que seja pessoa com deficiência, ou (alínea incluída pela Decisão nº 212/2017)

g) egresso do Ensino Médio de escola pública independentemente de renda familiar, que seja pessoa com deficiência, ou (alínea incluída pela Decisão nº 212/2017)

h) egresso do Ensino Médio de escola pública independentemente de renda familiar, autodeclarado preto, pardo ou indígena que seja pessoa com deficiência. (alínea incluída pela Decisão nº 212/2017)

§ 1º - O candidato que desejar concorrer às vagas destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, previstas no Artigo 6º, concomitantemente às vagas de acesso universal, deverá registrar a autodeclaração no espaço previsto para tal no formulário de inscrição em seu processo seletivo, devendo ratificar a sua opção assinando a autodeclaração étnico-racial diante da Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações, caso tenha sido classificado e lotado em vaga reservada ao Programa de Ações Afirmativas. (parágrafo incluído pela Decisão nº 212/2017)

(...)

Art. 7º-B - A aferição a que alude o caput do Art. 7º-A se dará por meio da constatação de que o candidato é visto socialmente como pertencente ao grupo

racial negro, com base no seu fenótipo. Além da cor da pele, serão consideradas outras características fenotípicas, tais como tipo do cabelo, formato do nariz e lábios. O momento da aferição será presencial, silencioso, preferencialmente em pequenos grupos de candidatos, diante de, no mínimo, três membros da Comissão Permanente de Verificação das Autodeclarações. (artigo incluído pela Decisão nº 212/2017)
§ 1º - A candidatura às vagas reservadas para pretos e pardos será indeferida quando:
a) não forem aferidos como pretos ou pardos;

(...)

Com efeito, com lastro em tal decreto, o Edital Vestibular adotou o fenótipo, e não o genótipo, para a análise do grupo racial, de tal sorte que apenas a ancestralidade negra da família não é por si só fato suficiente para garantir a disputa pelas vagas na condição de cotista. O critério estaria justificado porque, normalmente, é a aparência do indivíduo que atrai para si atitudes sociais discriminatórias, o que resulta que a avaliação das suas características físicas seria o critério mais adequado para autorizar a concorrência às vagas reservadas. Trata-se de estabelecer, a partir do exame das características étnicas mais evidentes (fenotípia) se o candidato se inclui como beneficiário da política de quotas raciais.

Vê-se, portanto, que tal critério restou expressamente previsto no Edital do Concurso, de tal sorte que a confirmação da vaga pela quota étnico-racial se daria em dois momentos, devendo observar dois requisitos: (1) apresentação da Autodeclaração e (2) análise e aprovação pela Comissão para aferição da veracidade da autodeclaração étnico-racial.

A esse respeito, confira-se o excerto do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF, que versou sobre o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial no processo de seleção para ingresso de estudantes:

(...)

*Também não acolho a impugnação de que a existência de uma comissão responsável por avaliar a idoneidade da declaração do candidato cotista configure um “Tribunal Racial”. O tom pejorativo e ofensivo empregado pelo partido requerente não condiz com a seriedade e cautela dos instrumentos utilizados pela UnB para evitar fraudes à sua política de ação afirmativa. **A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil.** Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a*

causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior.

*Aliás, devo ressaltar que compreendo como louvável a iniciativa da Universidade de Brasília ao zelar pela supervisão e fiscalização das declarações dos candidatos postulantes a vagas reservadas. **A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa** não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. **Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais.** Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. (...)*

Esse entendimento é igualmente aplicável à reserva de vagas em concursos públicos, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. VAGAS DESTINADAS QUOTAS RACIAIS. LEI 12.990/14. Considerando o precedente do STF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF) que conclui ser legítima a instituição de uma comissão de controle que, opondo-se a autodeclaração do candidato, negue seu enquadramento na condição de negro (preto ou pardo), toda vez que concluir pela ausência das características fenotípicas exigidas para tanto, mantém-se a decisão agravada. (AG 5027153-46.2015.404.0000, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 4ª T., unân., julg. em 20.10.2015, publ. em 21.10.2015).

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. AFRO-DESCENDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL DO CONCURSO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DA UFSC. IMPROCEDÊNCIA. 1. Hipótese na qual o Edital do concurso foi claro ao adotar o **fenótipo** - e não o **genótipo** - para a análise do grupo racial, não restando demonstrada arbitrariedade na decisão da Comissão, que, seguindo os termos estritos do dispositivo mencionado, procedeu à verificação dos aspectos de identificação com o grupo de afro-descendentes, reputando-os não preenchidos, coadunando-se as conclusões desta equipe com a imagem presente nos registros fotográficos carreados ao processo eletrônico que não identificam o postulante com os traços fenotípicos do grupo negro. Demonstrada, portanto, a legitimidade do ato administrativo levado a cabo pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5008908-91.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 03/08/2012)*

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTA RACIAL. UFSM. AUTODECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. . Não há ilegalidade na

adoção de critério misto ou complexo para aferição da condição de 'candidato afro-brasileiro negro', já que o método encontrado pela Universidade para distinção dos cotistas não delega ao aluno a prerrogativa inquebrantável para, juiz de si mesmo, decidir, com foros de definitividade e sem qualquer juízo posterior, sobre o seu próprio enquadramento na reserva de cotas - e nem poderia fazê-lo - sob pena de, aí sim, ser necessária intervenção judicial para corrigir a violação dos princípios norteadores do sistema de inclusão. . Não há motivos para que sejam desconsideradas as conclusões da comissão própria, que está diante do conjunto de candidatos incluídos na cota, e pode, comparativamente, aquilatar quem compõe o universo de preteridos sociais que necessitam de ação afirmativa. . Apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. (TRF4, AC 5006419-50.2011.404.7102, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 07/08/2015)

Então, o Edital do processo seletivo - do qual participou o impetrante - previa a autodeclaração como um dos requisitos para a participação na condição de cotista étnico, bem como a submissão do candidato à avaliação de Comissão designada para a averiguação da veracidade do conteúdo da declaração prestada para esse fim.

Entretanto, ainda que se entenda ser a implantação de comissão fiscalizadora pelo órgão federal responsável pela seleção dos candidatos medida lúdima a corroborar com a finalidade da política afirmativa em análise, entendo importante evocar reflexões quanto à atuação do Poder Judiciário, neste particular, especialmente no que toca ao estabelecimento de critérios para a realização desse procedimento fiscalizatório.

Não cabe, de fato, ao Poder Judiciário estabelecer critérios a políticas afirmativas estabelecidas pelo Poder Executivo e que dele necessite de ato ulterior a fim de regulamentá-las. Entrementes, a inexistência de regulamentação específica, tal como no presente caso, não impossibilita que o Judiciário reflita sobre o tema a partir da análise da legalidade e da finalidade da política pública adotada.

Nessa perspectiva, trago à lume o julgamento, na data de 08/06/2017, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da ADC n. 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, oportunidade em que foram lançadas importantes considerações a respeito do tema que ora se analisa para, ao final, fixar-se a tese no sentido de ser "*legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa*".

Nas palavras do Relator, "*não é incompatível com a Constituição, respeitadas algumas cautelas, que se faça um controle heterônomo, sobretudo, nos casos em que haja fundadas razões para acreditar que houve abuso na*

autodeclaração". Prossegue o Ministro aduzindo que "a hipótese de controle de fraudes é para evitar, de um lado, que o candidato tente fraudar a reserva de vagas e, de outro lado, para evitar que a Administração tente fraudar a política, por exemplo, abrindo concursos sem reservar as vagas".

O Ministro Edson Fachin, de igual forma, contribuiu de maneira inequívoca para elucidar a finalidade do ato da administração no exercício do controle da autodeclaração do candidato:

À luz desse entendimento, a leitura do art. 2º, e de seu parágrafo único, da Lei 12.990 poderia indicar, dentre outras interpretações possíveis, que o critério adotado pelo legislador é apenas o da autoidentificação e que a apuração de eventual fraude, ou seria inconstitucional, na medida em que admitiria um terceiro interveniente, ou deveria ser provada por má-fé, porquanto a falsa declaração recai sobre a própria pessoa. O argumento da inconstitucionalidade é facilmente afastado: é a própria jurisprudência desta Corte que admite a heteroidentificação.

(...)

*Na esteira desse entendimento, a interpretação a ser dada ao dispositivo constante do art. 2º deveria necessariamente conduzir a rejeição do critério de heterorreconhecimento, não por sua inconstitucionalidade, mas porque a opção legislativa envolveria apenas um controle de fraude relativamente à autoidentificação. Nessa linha de compreensão, se a declaração é uma verdade sobre o próprio sujeito, a fraude só poderia ser apurada por má-fé, tendo em vista que é a essência da má-fé implica, como falava Jean Paul Sartre, 'que o mentiroso está em posse completa da verdade que ele esconde' (SARTRE, Jean Paul. *Bad Faith. The Philosophy of Existencialism. Selected Essays*. Tradução livre). Assim, o critério legal de fraude só poderia ser empregado se o autor da declaração reconhece-se não abrangido pela política afirmativa, mas ainda assim declarasse estar nela incluso. (grifou-se)*

É possível perceber, portanto, que a Corte Constitucional fixou na dignidade humana o critério orientador à fiscalização pela administração. É dizer, o que há de se aferir é a intenção fraudulenta do candidato que, não tendo sido atingido pelas mazelas históricas do preconceito racial ínsitos à sociedade brasileira, busca obter vantagem indevida frente à importante política pública adotada pelo Poder Executivo.

Eis o porquê de ter sido referido na tese o respeito à dignidade da pessoa humana, não como um elemento ligado ao trâmite procedimental específico à fiscalização a ser entabulada pelo órgão público - o que se tem satisfeito pela garantia do contraditório e da ampla defesa -, mas sim como a necessidade de que o administrador esteja atento às denominadas zonas cinzentas, isto porque "*nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza*

negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial".

Com efeito, especialmente em razão das características do preconceito racial na sociedade brasileira e de seus efeitos históricos os quais se encontram, infelizmente, incrustados no íntimo da população objeto do preconceito, a autodeclaração representa, não só a confirmação de um fenótipo, mas também a exteriorização do sentimento de pertencimento a um determinado grupo social estigmatizado pelo preconceito. A miscigenação característica da sociedade brasileira há séculos, é certo, dificulta o estabelecimento de parâmetros objetivos para que se possa definir com precisão a parcela da sociedade brasileira considerada preta ou parda. Há notoriamente uma dificuldade científica de se fazê-lo. O que não deve, contudo, obstar que o Estado torne efetiva a política de reparação histórica, através de uma política afirmativa, à população neste aspecto estigmatizada.

É dizer, em que pese os traços fenótipos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto. Mas que, em hipóteses para as quais os traços fenótipos sejam objeto de controvérsia, é dizer, que a heteroidentificação realizada pela Administração vá de encontro ao conteúdo da autodeclaração do candidato, seja permitido que este demonstre que, a despeito da controvérsia concreta acerca da fenotipia.

Justamente no caso dos autos, o conjunto fotográfico da conta da ancestralidade negra da família de LARA o que, somado ao fato de seu irmão bilateral já ter sido aceito na mesma universidade pelo sistema de cotas, confirma seu direito a, na qualidade de pessoa parda em razão de características fisionômicas apresentadas, ingressar nos bancos acadêmicos da A UFRGS, de forma que o recurso de apelação merece acolhida.

Provido o recurso, restam invertidos os ônus sucumbenciais.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido, anulando a decisão da Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial da UFRGS, que não homologou a sua autodeclaração como apta às quotas raciais modalidade L2 e, na ausência de outro óbice, reconhecendo o direito à matrícula.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001057550v7** e do código CRC **c0c4ee88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 5/6/2019, às 13:20:8

5022677-97.2018.4.04.7100
40001057550 .V7

Conferência de autenticidade emitida em 31/01/2020 19:30:06.

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame.

A apelante pretende vaga pelo sistema de cotas da UFRGS, declarou-se parda, teve negado o seu pedido por não ostentar o fenótipo adequado. Recurso Administrativo improvido, firmado pela Presidente da Comissão Recursal, Srª Sílvia Generalli da Costa. Tanto a Comissão de Verificação, quanto à Comissão Recursal rejeitaram a inclusão da recorrente em cota de pessoa parda, por não apresentar o fenótipo.

Há nos autos um "termo de audiência" por ocasião de uma ocupação, onde, em razão de diversas questões, resultou esclarecido que haveria 430 pessoas autodeclaradas, sem ostentarem a condição.

Foi justamente tal situação que motivou a intervenção da Reitoria, que ampliou a participação de integrantes dos movimentos, para impedir falsas e abusivas declarações.

A negativa está fundamentada de forma resumida e a decisão no recurso com mais elementos e exame de fotos e documentos.

A Comissão da UFRGS é composta por 16 membros, entre elas pessoas com qualificação técnica em antropologia e sociologia, e esta magistrada, isoladamente e subjetivamente, não tem condições de dizer se alguém é pardo ou não. O certo é que a autora não obteve nenhum voto, nem dos

discentes negros. Não houve ilegalidade. A Comissão atuou com autonomia e utilizando seus critérios com justificativa.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001220715v3** e do código CRC **9a9693f0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 19/8/2019, às 17:30:55

5022677-97.2018.4.04.7100
40001220715 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 31/01/2020 19:30:06.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/06/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022677-97.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: LARA TOMAZZINI ROSA (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA LAZZAROTTO TERRA LOPES (OAB RS061145)

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/06/2019, na sequência 333, disponibilizada no DE de 09/05/2019.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, ANULANDO A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL DA UFRGS, QUE NÃO HOMOLOGOU A SUA AUTODECLARAÇÃO COMO APTA ÀS QUOTAS RACIAIS MODALIDADE L2 E, NA AUSÊNCIA DE OUTRO ÓBICE, RECONHECENDO O DIREITO À MATRÍCULA. PEDIU VISTA A DES. FEDERAL MARGA BARTH TESSLER. AGUARDA A JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

Conferência de autenticidade emitida em 31/01/2020 19:30:06.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
13/08/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022677-97.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (RÉU)

APELANTE: LARA TOMAZZINI ROSA (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA LAZZAROTTO TERRA LOPES (OAB RS061145)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 13/08/2019, na sequência 98, disponibilizada no DE de 02/07/2019.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DES. FEDERAL MARGA BARTH TESSLER NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, E O VOTO DO DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO ACOMPANHANDO A RELATORA. O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 31/01/2020 19:30:06.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
09/10/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022677-97.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): FÁBIO BENTO ALVES

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (RÉU)

APELANTE: LARA TOMAZZINI ROSA (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA LAZZAROTTO TERRA LOPES (OAB RS061145)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Extraordinária do dia 09/10/2019, na sequência 12, disponibilizada no DE de 13/09/2019.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A RELATORA E O VOTO DA DES. FEDERAL VIVIAN CAMINHA TAMBÉM NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A RELATORA. A TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A DES. FEDERAL MARGA BARTH TESSLER, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, ANULANDO A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL DA UFRGS, QUE NÃO HOMOLOGOU A SUA AUTODECLARAÇÃO COMO APTA ÀS QUOTAS RACIAIS MODALIDADE L2 E, NA AUSÊNCIA DE OUTRO ÓBICE, RECONHECENDO O DIREITO À MATRÍCULA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o Relator em 03/10/2019 15:18:27 - GAB. 41 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR) - Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

Conferência de autenticidade emitida em 31/01/2020 19:30:06.